

Domingues Janune e DANILO DONIZETTI JANUÁRIO JANUNE, pelos fatos e fundamentos jurídicos: A autora é filha de Donizete Janune, sendo a ré sua avó paterna, e o réu DANILO DONIZETTI JANUÁRIO JANUNE, seu suposto irmão, contudo, a autora não foi registrada pelo pai, visto que sua genitora foi abandonada por este, quando estava grávida de oito meses da autora. Três meses após o nascimento da autora, o seu pai faleceu, não tendo tempo hábil de se realizar a investigação de paternidade ou o reconhecimento espontâneo desta. conforme certidão de óbito, o pai da autora deixou um filho. A avó da autora, ora ré, é a familiar mais próxima do pai da autora, que pode demonstrar a relação familiar, sendo certa que esta reconhece a autora como familiar. Portanto, tendo em vista o direito da autora de conhecer e ver reconhecida sua origem genética, requer seja reconhecida a relação de parentesco entre as partes, sendo retificado o registro de nascimento da autora para que passe a constar os nomes da avó paterna e do pai. Isto posto requer: seja concedida à Gratuidade de Justiça; a remessa dos autos ao MP; sejam citados os réus, para querendo contestarem a ação, sob pena de lhes serem aplicados os efeitos da revelia; seja julgado o pedido para declarar por sentença a relação apontada, oficiando-se ao Oficial do RCPN, para as anotações de estilo, passando a autora a se chamar RAQUEL FREIRE DO AMARAL JANUNE, filha de Donizete Janune, sendo seus avós paternos Rosa Domingues Janune e Remigio Janune; seja o requerido condenado em custas e honorários de sucumbência a serem revertidos ao Centro de Estudos Jurídico da DPGE. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, prova documental, testemunhal, depoimento pessoal da requerida e pericial (exame de DNA) sob pena de confesso. Valor da causa: R\$ 622,00. Ficando ciente do prazo de quinze dias para oferecer contestação, contados do prazo do presente edital, ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados (Art. 344, CPC), caso não ofereça contestação, e de que, permanecendo revel, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente para publicação por 03(três) vezes consecutivas, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta cidade de Valença, 17 de maio de 2019. Eu, Andreia Espindola da Silva - Analista Judiciário - Matr. 01/18696, digitei. E eu, Fatima Cristina Vaz da Silva - Chefe de Serventia - Matr. 01/17347, o subscrevo.

1 de 3

id: 3267352

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O MM Juiz de Direito, Dr. Daniel Konder de Almeida - Juiz Titular do Cartório da Vara de Família, Inf. e da Juv. e do Idoso da Comarca de Valença, RJ, FAZ SABER a quantos este edital virem e dele conhecimento tiverem, que por sentença deste Juízo nos autos da ação nº 0004228-25.2017.8.19.0064, foi decretada a Interdição de Reynaldo Nascimento Guimarães Filho - Nacionalidade Brasileira - CPF: 61494194791 - RG: 041391087 Emissor: DETRAN, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. Marcelo de Souza Nacionalidade Brasileira Naturalidade: Rio de Janeiro - RJ Profissão: Segurança Estado Civil: Casado Data de Nascimento: 18/07/1961 Filiação: Pai - Moacyr de Souza Mãe - Floripes de Azevedo CPF: 68854803715 RG: 111082822 Emissor: DETRAN Este edital será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, no Órgão Oficial. Valença, 16 de maio de 2019. Eu, Fatima Cristina Vaz da Silva - Chefe de Serventia - Matr. 01/17347, o subscrevo.

1 de 3

Comarca de Vassouras

1ª Vara

id: 3261400

EDITAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VASSOURAS - RIO DE JANEIRO. PROCESSO Nº 0000717-45.2019.8.19.0065. RECUPERAÇÃO JUDICIAL BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA. EDITAL, nos termos do art. 52, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/05, passado na forma: O Dra. Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Vassouras FAZ SABER aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão de fls. 422/424, datada de 23 de abril de 2019, DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA., sob CNPJ nº 02.686.151/0001-70, situada na Rodovia Lúcio Meira BR 393, nº KM 221,5, Vassouras/RJ, com sua filial localizada na Avenida Ipiranga, 1097, conjunto 13/14, República, São Paulo/SP, e determinou, em cumprimento ao artigo 52 da Lei 11.101/05: ...A teor do art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, o escritório CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS, CNPJ 26.462.040/0001-49, e-mail: contato@cmnm.adv.br, situado na Av. Almirante Barroso, 97, Gr. 408 - Centro - Rio de Janeiro, Tel: (21) 2533-0617 e 2431-3091. Intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes. Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser paga, pela empresa requerente, diretamente ao administrador judicial até 10º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Fixo a remuneração final do administrador judicial em 2,0% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, ou do valor de venda dos bens na falência, descontados os recebidos mensalmente conforme estabelecido acima, o que faço com fulcro no art. 24, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo ser observado o disposto no art. 69 da Lei 11.101/2005; Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as